



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 2255/14

Objeto: *Denúncia com pedido de Medida Cautelar apresentada pela empresa Informóveis Comércio e Serviços EIRELI, contra o Edital SRP nº 003/2014 de Licitação na modalidade Pregão Presencial, realizada pela EMLUR.*

Relator: *Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*

Interessada: *Vilma Taurino dos Santos*

DECISÃO SINGULAR DSC1 – TC – 00038 /2014

Tratam as presentes peças da Denúncia com pedido de Medida Cautelar apresentada pela empresa Informóveis Comércio e Serviços EIRELI, contra o Edital SRP nº 003/2014 de Licitação na modalidade Pregão Presencial, realizada pela EMLUR-Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa.

A denunciante relata que a EMLUR, por seu Pregoeiro, divulgou Aviso de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, conforme edital SRP nº 003/2014, originado do Proc. Administrativo nº 7467/2013, datado o aviso em 17 de janeiro de 2014. Tal procedimento tem por objetivo a REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO, DESTINADO AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA. A denúncia está aparelhada com documentos da empresa denunciante e dos documentos (edital) descritivos do procedimento.

Cumpre registrar que a denúncia em apreço somente foi apresentada pelas 17 horas do dia 30/01/2014, sendo submetida ao crivo da Auditoria às 11h35 do dia 31/01/2014. Por outro lado, a sessão do Pregão Presencial estava designada para o início da manhã do dia 03/02/2014.

Ainda é de se observar que o expediente deste TCE/PB terminou às 13h do dia 31/01/2014 (sexta-feira). Já na data de 03/02/2014, o expediente iniciou-se ao meio dia. Tais considerações são importantes para ressaltar que a análise do presente feito se deu com a urgência possível, sem descurar da necessária atenção e detalhamento que o caso demanda.

Em razão da cronologia acima detalhada, a Auditoria emitiu seu competente relatório (fls. 73/79), vindo os autos à Presidência, por força do que dispõe o art. 28, inciso XXXIX, do Regimento Interno do TCE/PB, tendo em conta o gozo de férias por parte do relator nato, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.

É o que importa relatar

DECIDO:

Bem anotados os fatos acima relatados, é de se destacar que a empresa enunciante pretendia ver suspensa a realização do pregão, até que a Corte de Contas efetue uma melhor análise do edital referido.

Ocorre que, tal medida resta inviabilizada pela cronologia dos fatos apontados no relatório acima, pois o caso só veio ao conhecimento do TCE/PB em situação funcionalmente impossibilitadora, mormente quando se observa que entre o horário do protocolo do requerimento de Denúncia e a sessão de realização do Pregão Presencial não decorreram mais do que nove horas de expediente, período no qual não é razoável pretender que toda a tramitação processual ocorra, ainda mais quando a matéria em debate é dotada de alguma complexidade. Não é demais aduzir que somente o requerimento e a documentação que o acompanha formam o volume de mais de 70 (setenta) folhas. Somente uma atuação açodada e potencialmente irresponsável poderia proporcionar uma manifestação antes do prazo limite (08h30 do dia 03/02/2014).

No entanto, mediante a detalhada análise efetivada pelo Órgão de Instrução, resta bem delineado que o procedimento do Pregão Presencial realmente incorreu em algumas eivas, com potencial suficiente para macular o procedimento, conforme descrito nos itens 6.1.1, 6.1.2.2, 15.3.3.3 e 15.3.4.1 do Relatório de Auditoria encartado às fls. 73/79, cujos fundamentos acolho, para **CONCEDER A CAUTELAR PLEITEADA, determinando a imediata a suspensão do Pregão Presencial, na fase em que se encontrar**, sem prejuízo de posterior análise mais detida sobre os fatos, após o aporte das informações solicitadas ao responsável pelo procedimento suspenso (Pregão Presencial SRP 003/2014).

Comunique-se com URGÊNCIA a presente deliberação. Citações ao Pregoeiro e ao Superintendente da EMLUR.

Publique-se, registre-se e intime-se.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Em 19 de Fevereiro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR